

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nº 008 – 26 DE MAIO DE 2010

SESSÃO DE JULGAMENTO - 14/05/2010

Relator 02

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0022434-76.2009.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2009.35.00.701025-8

OBJETO : RMI PELO ART. 1º DA LEI 6.423/77 - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS

24 1°S SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS) -

RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

ORIGEM : 13ª VARA

PROC. : 44917-76.2004.4.01.3500 (2004.35.00.721085-4)

ORIGEM

CLASSE : 70990

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA AUTOR : TEREZINHA FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADO : GO00010876 - ANTONIO CARLOS PIMENTEL

REU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RMI PELO ART. 1º LEI 6.423/77. NÃO CONHECIMENTO AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Cuida-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu da ação rescisória interposta contra sentença transitada em julgado proferida pelo juízo a quo.
- 2) Conforme exposto na decisão monocrática de fls. 53, o art. 59 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente na forma do art. 1º da Lei 10.259/2001, veda, expressamente, a utilização da ação rescisória perante os Juizados Especiais Federais, inclusive, a questão foi objeto de deliberação no enunciado 44 do FONAJEF, senão vejamos:

Enunciado 44. Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei nº 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais (grifamos).

- 3) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 4) Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL – Nº 008. DE 26/05/2010

Folha 2 de 10

ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº $10/\text{TRF}/1^a$ Região, de 29/04/2002). Goiânia, 14/05/2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0035410-52.2008.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA RECTE : ANTONIO AREBALO SOBRINHO

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - RELATÓRIO

- 1) Natureza: aposentadoria rural por idade, na condição de segurado especial.
- 2) Idade: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 09.11.1944.
- 2.1.) Requerimento administrativo: 14.11.2007
- 3) Documentos apresentados:
- 3.1) Cópia da certidão de casamento (30/09/1967) em que consta profissão de lavrador; Cópia da certidão de nascimento do filho do autor, em que consta como sua profissão "lavrador", com data de registro em 02/02/1974;
- 4) Sentença: improcedente. Fundamentos: Certidões emitidas apenas em 2007 e existência de vínculos urbanos descaracterizam qualidade de segurado especial.
- 5) Recurso. Alegações: alega, em síntese, que exerceu atividade urbana por pequeno período entre 1990 a 1995, tendo trabalhado no campo por todo o tempo restante e quanto à data das certidões, foi necessário emitir segunda via, pois as antigas estavam ilegíveis.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise dos documentos acostados aos autos, entendo que há início de prova material de labor rural, em regime de economia familiar, consistentes esses documentos na cópia da certidão de nascimento e de casamento, em que consta a profissão "lavrador".

Consoante julgado da Turma Recursal "é irrelevante para se aferir a idoneidade das certidões cartorárias para servirem de início de prova material previdenciária verificar a data da sua expedição, uma vez que devem, por força de lei, retratar fielmente o que foi lavrado no assento cartorário (art. 19 e segs da Lei 6.015/73), seja ela resumida, em breve relatório ou de inteiro teor, incluindo-se nesta fidelidade a anotação sobre a profissão dos cônjuges e/ou pais (art. 54 e 70), sendo obrigatória a menção de qualquer alteração posterior ao ato registral (art. 21) (Recurso JEF nº: 0053178-25.2007.4.01.3500, Relator Juiz Warney Paulo Nery Araújo, julgado em 28/04/2010)"

Quanto ao labor urbano (menos de 5 anos) ele não é suficiente para descaracterizar a qualidade de segurado especial, pois a lei permite o exercício do labor, mesmo descontínuo.

Assim, após a cessação do vinculo urbano em 1995, o autor retornou à atividade rural onde permaneceu por mais de 9 anos, sendo possível a soma com o período anterior.

Por conseguinte, pela análise da prova documental somado à prova testemunhal se revela comprovado exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, em número de meses equivalentes ao do período de carência reclamado para a concessão do postulado benefício, conforme preceitua o art. 143 da Lei 8.213/91.

Folha 3 de 10

Assim sendo, comprovada a condição de trabalhador rural no período de carência, se encontram presentes os requisitos para a concessão do benefício, nos termos do estabelecido no art. 48, § 2°, da Lei 8.213/91.

Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença combatida e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo (14/11/2007), acrescendo-se às parcelas devidas juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 14/05/2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0038466-93.2008.4.01.3500

: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS OBJETO

EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA RELATOR

: JOSE CARLOS DA SILVA RECTE

ADVOGADO : GO00007239 - VALDEREZA PEREIRA VERAS E OUTRO(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECDO

ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO DE PPP. INTEGRAL. AUSÊNCIA OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. IDADE MÍNIMA. REQUISITO DISPENSÁVEL. RECURSO PROVIDO.

I - RELATORIO

Cuida-se de recurso contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo autor nos seguintes períodos: 02/05/1981 a 16/01/1989; 30/01/1989 a 15/05/1990 e 01/06/1990 a 11/12/1997.

Sustenta o recorrente que no período de 01/06/1990 a 28/09/1991 a sentença reconheceu como especial apenas o período laborado até a data da edição da Lei \mbox{n}° 9.528/97, quando passou a ser exigido o PPP - Perfil Profissiográfico Profissional. Aduz que o labor especial foi comprovado por todo o período, através de DSS-8030, emitido com base em laudo técnico, expedido por Engenheiro de Higiene e Segurança do Trabalho. Requer, portanto, o reconhecimento de todo o período.

O recorrente alega, ainda, que a sentença também indeferiu o pleito com base no descumprimento do requisito etário, mas tal requisito não se faz necessário quando implementado o tempo de serviço superior a 35 anos.

II - VOTO

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso.

A parte recorrente postula a concessão de aposentadoria por contribuição integral mediante conversão de tempo especial em comum.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo autor nos seguintes períodos: 02/05/1981 a 16/01/1989; 30/01/1989 a 15/05/1990 e 01/06/1990 a 11/12/1997.

O último período foi limitado até a edição da lei nº 9.528/97 por ausência de PPP - Perfil Profissiográfico Profissional, tendo o juízo a quo indeferido o pleito também sob o fundamento de ausência de implementação da idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O primeiro fundamento não merece prosperar.

Com efeito, a lei nº 9.528/97 passou a exigir das empresas a elaboração de PPP - Perfil Profissiográfico Profissional, tal norma, contudo, não limita a atividade probatória em juízo, nem tampouco condiciona a comprovação do efetivo labor em condições especiais à documentação específica.

Em outros termos, não há norma que impeça a comprovação do labor em condições especiais por outros meios, como no caso, através de laudo técnico.

Assim, deve ser reconhecido como especial todo o período compreendido entre 01/06/1990 até 28/09/2001 de labor junto à empresa Adesol produtos químicos ltda., pois restou comprovada a efetiva exposição ao agente ruído superior a 90 Db(A) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

No que tange ao requisito etário, também assiste razão ao recorrente.

De fato, a Jurisprudência já assentou a inexigibilidade de idade mínima para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, como exemplifica o seguinte julgado.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada.
- 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).
- 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio".
- 4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) grifei

Assim, somando-se o tempo reconhecido como especial na sentença ao período ora reconhecido o autor conta com tempo de serviço superior a 35 anos o que garante a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus à concessão do benefício, independentemente do requisito etário.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar procedente o pedido inaugural, concedendo à parte autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (19/11/2007), acrescendo-se às parcelas devidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Mantenho a sentença nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 14/05/2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA Relator NUMERAÇÃO ÚNICA: 0022833-08.2009.4.01.3500

RECURSO JEF n° : 2009.35.00.701428-6

OBJETO		APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ORIGEM	:	14ª VARA
PROC. ORIGEM	:	29539-75.2007.4.01.3500 (2007.35.00.702598-0)
CLASSE	:	71200
RELATOR(A)	••	WARNEY PAULO NERY ARAUJO
RECTE	:	SHIRLEY CRISTINA SILVA
ADVOGADO	:	GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:	PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO TEMPORÁRIO. QUESTÃO SUB JUDICE. POSSIBILIDADE DE CESSAÇÃO APENAS COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E UMA VEZ CONSTATADA A ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. LAUDO JUDICIAL QUE CONCLUI PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO MÉDICA NÃO COMPROVA. RECURSO PROVIDO

- 1. Trata-se de recurso interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e prejudicado o de concessão de auxílio-doença, em razão do seu deferimento administrativo durante o curso do processo judicial.
- 2. A recorrente postula pela reforma da sentença ao argumento de que esteve em gozo do auxílio-doença apenas por dois meses durante o curso do processo (fls. 36-38) e que ele foi cessado apesar de ainda estar incapacitado temporariamente para o trabalho..
- 3. Conforme se infere do documento juntado aos autos às fls. 44, a recorrente gozou do benefício do auxílio-doença antes mesmo de ingressar em juízo, no período de 20/10/2006 até 31/10/2007.
- $4.~\mathrm{A}$ ação foi protocolada em 27/02/2007, quando a autora já estava recebendo o auxílio doença.
- 5. O laudo pericial, realizado em 17/05/2007, constatou que a autora apresentava quadro clínico depressivo que a incapacitava temporariamente para o exercício de atividade laboral, sugerindo reavaliação no prazo de 6 meses (fls. 18-19).
- 6. O próprio INSS, via seu assistente técnico, em 02/08/2007, manifestou concordância com o laudo oficial.
- 7. A sentença foi prolatada em 05/11/2008, reconhecendo a falta de interesse processual referente ao pedido de auxilio doença por já estar sendo recebido pela autora, tendo sido omitido pelo INSS (fls. 28/29) que ele já havia sido suspenso.
- 8. Relatado o essencial, decido.
- 9. Tratando-se de benefício de caráter temporário, o segurado é obrigado a submeter-se a avaliação médica periódica marcada pelo INSS, mesmo no curso de processo judicial, já que pode haver alteração no quadro de saúde do paciente.
- 10. Entretanto, estando a matéria sub judice, não pode o INSS simplesmente cessar o benefício, devendo antes submeter sua avaliação ao juiz, que verificará a ocorrência ou não de alteração no quadro fático, podendo, a seu critério, submeter a questão ao perito judicial (CPC Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença).
- 11. Já, no caso de a alteração sobrevier ao trânsito em julgado da sentença, o INSS poderá, constatada a cessação da incapacidade mediante perícia médica, cessar, sponte propria, o benefício outrora deferido judicialmente.
- 12. Na espécie, a cessação do benefício se deu no curso do processo, sem que tenha tal fato sido informado ao juiz da causa, o que, por si só, já indica a ilicitude do ato do INSS de alteração da coisa litigiosa.

- 13. Malgrado isso, cabe aqui analisar as provas dos autos e verificar a situação do quadro fático atual, cujo mais fiel retrato ainda emana da perícia médica oficial indicativa da temporariedade da incapacidade da autora.
- 14. Isso porque, como dito, não foi trazido aos autos pelo INSS a sua avaliação médica que demonstraria a recuperação da segurada, como seria de mister. Aliás, muito provavelmente ela nem tenha sido feita, já que o INFBEN juntado às fls. 44 mostra como motivo da cessação do benefício o termo Limite Médico, sugerindo que não houve a necessária e anterior passagem da autora pelo setor de perícias. 15. Assim, reconheço a incapacidade temporária da autora para suas atividades habituais, declarando indevida a cessação administrativa do benefício pelo INSS, que poderá novamente cessá-lo acaso venha a se alterar o quadro de saúde da autora, constatação que somente poderá se dar mediante a necessária perícia médica.
- 16. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio doença NB 5181571626. Condeno-o a pagar as parcelas atrasadas desde a indevida cessação (31/12/2007) corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora de são devidos desde a citação no percentual de 1% ao mês.
- 17. Honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS de 10% sobre o valor das parcelas atrasadas até a data da intimação da sentença (súmula 111-STJ).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002). Goiânia, 14/05/2010.

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO Relator

NUMERAÇÃO ÚNICA: 22881-64.2009.4.01.3500 RECURSO JEF nº: 2009.35.00.701476-2

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 13ª VARA

PROC. : 2006.35.00.725536-4

ORIGEM

CLASSE : 71200

RELATOR(A) : WARNEY PAULO NERY ARAUJO RECTE : JOAO LUIZ ANTUNES MACIEL

ADVOGADO : GO00014896 - CLEIDY MARIA DE S.VASCONCELOS
ADVOGADO : GO00015474 - JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

CURADOR : MARIA MARQUETE MACIEL

ADVOGADO : GO00014896 - CLEIDY MARIA DE S.VASCONCELOS ADVOGADO : GO00015474 - JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA

VOTO/E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. REPRESENTADO POR SUA GENITORA. DESNECESSIDADE HABILITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. PAGAMENTO ATRASADOS. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de ação proposta por João Luiz Antunes Maciel, devidamente representado por sua genitora e curadora, Maria Marquete Maciel, objetivando a concessão de pensão por morte de seu pai, na condição de filho inválido.
- 2. A perícia médica foi deferida, tendo o laudo sido acostado às fls. 31.
- 3. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 39-41).
- 4. Foi determinada a citação de três beneficiários da pensão por morte deixada pelo pai do autor, na condição de companheira e filhos do pensionista instituidor (fls. 49). Estes contestaram e noticiaram a morte do autor da presente ação (fls. 70-84).

- 5. O juízo a quo extinguiu o processo sem apreciação do mérito, porquanto não houve habilitação dos sucessores no prazo de 30 dias. Considerou, ainda, ser desnecessária a intimação do sucessor para tanto (fl. 86).
- 6. Nas razões recursais, postula a curadora, Maria Marquete Maciel, os valores devidos a título de pensão desde a data do óbito do segurado até a data do falecimento do autor (84-86).
- 7. Relatado o essencial, decido.
- 8. A habilitação permite que os herdeiros de uma das partes, falecida no curso do processo, ingressem no feito como sucessores. A habilitação independe de sentença quando promovida pelo cônjuge e pelos herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.055 c/c o art. 1.060, I, ambos do CPC).
- 9. Na hipótese dos autos, entendo desnecessária a habilitação da herdeira do autor falecido, pois ela já o representava nos autos, na condição de curadora, sendo a sua única herdeira necessária, conforme de infere da certidão de óbito de fls. 74. A habilitação, na espécie, representaria apenas uma solicitação formal da curadora no sentido de suceder o falecido. Aliás, tenho que referida solicitação foi feita quando, nas razões recursais, postulou pelo recebimento das diferenças dos valores devidos a título de pensão até a data do falecimento do autor.
- 10. No mérito propriamente dito, reconheço que o falecido autor faz jus ao recebimento das parcelas devidas a título de pensão por morte.
- 11. A Lei 8.213/90 dispõe que o filho inválido é beneficiário na condição de dependente, sendo a ele devida a pensão por morte (art. 16, I).
- 12. A incapacidade do autor está devidamente comprovada pela sentença juntada aos autos, que declarou a sua interdição (fl. 11-12), bem como pelo laudo pericial que atesta a sua deficiência mental desde o nascimento, que sofrera agravamento em razão de traumatismo craniano ocorrido no ano de 1997.
- 13. A curadora do requerente falecido, na condição de herdeira necessária, tem direito ao recebimento da quota-parte da pensão devida desde o requerimento administrativo (16.08.2006) até a data do óbito do autor, que ocorreu em 17.04.2008 (fl. 74).
- 14. No que pertine ao valor da quota-parte devida, deverá corresponder a ¼ da pensão por morte deixada pelo segurado instituidor, porquanto existem outros três pensionistas (Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais).
- 15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a pagar a Maria Marquete Maciel a quota-parte devida ao autor a título de pensão, correspondente a ¼ da pensão deixada pelo instituidor do benefício, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (16.08.2006) e a morte do autor (17.04.2008), sobre esses valores deverão incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 14/05/2010.

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO Relator

NUMERAÇÃO ÚNICA: 23280-93.2009.4.01.3500 RECURSO JEF nº: 2009.35.00.701875-6

OBJETO		BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ORIGEM	:	14ª VARA
PROC.	:	2006.35.00.725985-1
ORIGEM		
CLASSE	:	71200
RELATOR(A)	:	WARNEY PAULO NERY ARAUJO

RECTE	:	JOSIENE APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	:	GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
ADVOGADO	:	GO00020396 - DOUGLAS ALESSANDRO RIOS
ADVOGADO	:	GO00020758 - MARCUS VINICIUS LUZ FRANCA LIMA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:	GO00024537 - ROMEU BARBOSA REZENDE

VOTO-EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO É EM REGRA A DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSALVAS: 1) SE ENTRE O REQUERIMENTO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DECORREU MAIS DE CINCO ANOS. 2) SE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA INDICAREM O CONTRÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso contra sentença que concedeu benefício a partir da data da realização do estudo social (18/05/2008), e com implantação em 01/02/2009, com pagamento das parcelas em atraso, corrigido monetariamente desde quando cada parcela se tornou devida e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.
- 2. Em sede de recurso, a autora requer o pagamento das parcelas vencidas, desde a data da cessação indevida, em 29 de junho de 2000.
- 3. Não foram apresentadas as contra-razões.
- 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 5. Em regra o benefício assistencial é devido a partir do requerimento administrativo, somente devendo ser afastada esta conclusão acaso haja nos autos prova de que nessa data a parte autora não preenchia o requisito de miserabilidade.
- 6. No entanto, no caso dos autos, verifica-se que a cessação do benefício se deu em 29/06/2000, e a presente ação foi ajuizada em 06/11/2006, ou seja, decorreram mais de cinco anos.
- 7. Conforme precedentes desta Turma, nestes casos o benefício não é devido desde a data do requerimento administrativo ou desde a data da cessação do benefício, uma vez que prescreveu o direito de questionar o indeferimento administrativo.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002). Goiânia,14/05/2010.

Juiz WARNEY PAULO ARAÚJO NERY Relator

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0023563-19.2009.4.01.3500

RECURSO JEF n° : 2009.35.00.702158-0

TELECOTEDO CEL	RECORDO GEL II - 2009.53.00.702130 0				
OBJETO		BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE			
ORIGEM	:	14ª VARA			
PROC.	:	40804-11.2006.4.01.3500 (2006.35.00.717308-2)			
ORIGEM					
CLASSE	:	71200			
RELATOR(A)	:	WARNEY PAULO NERY ARAUJO			
RECTE	:	RENATO DIVINO FERREIRA			
ADVOGADO	:	GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES			
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			
PROCUR	:	PEDRO MOREIRA DE MELO			

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. NEOPLASIA MALIGNA. AUSÊNCIA DE RENDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

RELATÓRIO

- 1) Natureza: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
- 2) Trata-se de recurso contra sentença que negou benefício assistencial ao autor por entender que a miserabilidade e a incapacidade não restaram comprovadas.
- 3. Laudo médico: o autor é portador de Neoplasia Maligna no Pênis, com disseminação para a virilha. Encontra-se no início da quimioterapia e portanto com todos os efeitos colaterais que esta provoca. Trata-se de incapacidade temporária, durante o período da quimioterapia. Sugere reavaliação em 02 anos.
- 4. laudo socioeconômico:
- 4.1) grupo familiar: -O reclamante, Renato Divino Ferreira, 26 anos, solteiro;
- Sua mãe, Ismarinda Maria de Jesus, 61 anos;
- Seu sobrinho, Maycon Gomes de Jesus, 22 anos.
- 4.2) condições de moradia: a família reside em casa própria, doada pela prefeitura, construção em placa de cimento, materiais doados por amigos, contendo 04 cômodos em condições precárias, móveis sucateados, localizado em bairro pavimentado sem saneamento básico. O reclamante reside no local há 10 anos.
- 4.3) da renda familiar: a renda familiar declarada é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria recebida pela mãe do reclamante.
- 4.4) despesa com saúde: Além das despesas do cotidiano, o reclamante apresenta gastos com saúde estimada em R\$80,00 mensais, com remédios e com deslocamento para tratamento realizado nessa capital..
- 5. Em sede de recurso o autor alega que "apresentou no seu conjunto probatório, provas robustas materiais satisfatórias, e a realização das provas periciais, na qual é de total evidência a percepção ao pleito pretendido."
- 6. Nas contra-razões o INSS aduz acerca dos requisitos necessários para ser concedido o benefício.
- 7. O Ministério Público Federal pugna pelo provimento do recurso.

VOTO

- a) Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- b) A perícia médica foi categórica ao informar que o autor atualmente encontrase incapacitado para o exercício de sua atividade laboral habitual.
- b) Desta feita, ainda que o requerente, após tratamento, possa ingressar no mercado de trabalho, superando as limitações que o afligem, o fato é que o referido benefício tem natureza transitória, assim, enquanto não haja reversão, estando o autor impossibilitado de desempenhar atividade laboral remunerada, necessário se faz a prestação do benefício, até mesmo para imprimir tratamento adequado de saúde.
- c) A hipossuficiência também restou demonstrada, visto que o autor não aufere renda e, por ser maior de idade, não pertence ao grupo familiar de sua mãe. Assim, o salário mínimo recebido por esta última não pode ser acrescido à renda do autor, podendo-se, no máximo carrear à mãe a responsabilidade por auxiliá-lo com parte da renda, o que, à toda evidência, não resultaria em valores superiores ao limite legal.
- d) Recurso CONHECIDO E PROVIDO para conceder benefício assistencial a RENATO DIVINO FERREIRA a partir do requerimento administrativo (16/03/2006), acrescendo-se às parcelas devidas juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- e) Sem condenação em honorária (art.55 da Lei 9.099/95).

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL – Nº 008, DE 26/05/2010

Folha 10 de 10

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002). Goiânia, 14/05/2010.

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO. Relator